



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383554**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022463-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é impetrante VINÍCIUS EDUARDO GARCIA CATELLAN e Paciente LUCIA AMALIA INSFRAN PERALTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar, concederam a ordem deferindo à paciente Lucia Amalia Insfran Peralta o benefício da liberdade provisória, com a imposição das medidas cautelares elencadas, revogando-se a prisão preventiva, expedindo-se contramandado de prisão ou, se for o caso, o competente alvará de soltura. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus nº 2022463-28.2025.8.26.0000 — Mirandópolis**

Impetrante: Vinícius Eduardo Garcia Catellan

Paciente: Lucia Amalia Insfran Peralta

Juiz prolator: Dr. Lucas Bannwart Pereira

voto nº 4.814

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RACISMO. ORDEM CONCEDIDA.

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciada por racismo, com pedido de liberdade provisória sob fiança ou prisão domiciliar, alegando constrangimento ilegal por conversão de flagrante em prisão preventiva.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar.

**III. Razões de Decidir**

3. A análise do habeas corpus não permite dilação probatória ou exame aprofundado de fatos e provas, devendo a questão da tipificação penal ser apreciada na ação penal.

4. A prisão preventiva não se justifica, pois não há risco concreto à ordem pública ou de não aplicação da lei penal, considerando que a paciente é primária, possui bons antecedentes e tem residência fixa no exterior.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida para liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e baseada em risco concreto. 2. A

liberdade provisória é adequada quando não há risco à ordem pública ou de fuga.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 5º, XLII; CPP, arts. 312, 313.

**Jurisprudência Citada:**

HC nº 143641/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vinícius Eduardo Garcia Catellan, advogada, em favor de **LUCIA AMALIA INSFRAN PERALTA**, denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 20, §2º-A, da Lei nº 7.716/1989, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis, que converteu o flagrante em prisão preventiva em desfavor da paciente nos autos de nº 1500089-74.2025.8.26.0356.

Em resumo, pleiteia a defesa, “a concessão de pedido liminar, pois observados o *fumus boni iuris* presente no direito claro a liberdade provisória sob fiança afinal a suposta conduta atribuída a paciente condiz com a do artigo 201 § 7º da Lei 1145947/2023 (Lei Geral do Esporte), e não nas presentes na Lei do Racismo, conforme as razões expostas, bem como o direito a prisão domiciliar nos termos da jurisprudência pacificada, afinal a paciente é mãe e responsável pela criação de filhos menores, e o *periculum in mora* visto a violação a liberdade na manutenção da prisão preventiva, sendo a paciente estrangeira, não falando sequer o português”(fl. 07).

No mérito, almeja a ratificação da determinação de soltura, posto que, *“há ilegalidade na decisão posto a violação do princípio da especialidade da norma penal e do tipo penal mais benéfico ao réu, bem como da uniformização da jurisprudência ao não conceder a domiciliar como mãe de filhos menores.”*

Aduz que *“ao contrário da decisão do juízo deveria ter sido a suposta conduta atribuída à paciente a referente ao artigo 201, § 7º da Lei 1145947/2023 (Lei Geral do Esporte), afinal estava ela na torcida de um jogo esportivo, e sua suposta conduta ilícita ocorrera em uma confusão durante partida também esportiva”* e que *“o princípio da especialidade, necessário utilizar a norma especial em face da geral afim de que se evite bis idem, logo tal crime é afiançável”* (fl. 04).

Por fim, almeja a prisão domiciliar, pois *“se não for o entendimento pela liberdade provisória sob fiança, necessário adentrar ao mérito da possibilidade da prisão domiciliar, afinal a paciente é mãe e responsável pela criação de dois filhos menores, um de 10 anos e outro de 07 anos, Sendo Adonias e Thiado, ambos documentos em anexo, bem como não é porque não reside no Brasil que não irá colaborar com a justiça, afinal a própria foi a delegacia a sua própria vontade esclarecer os fatos. Assim sendo deve ser observado a jurisprudência pacificada no HC nº 143641/SP para a concessão da prisão domiciliar.”*(fl. 06).

A liminar foi deferida (fls. 21/35), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão da ordem (fls. 44/48).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Registre-se, inicialmente, que não cabe no âmbito restrito deste *writ* a análise da questão sobre a capitulação adotada, tanto no flagrante delito, como no âmbito da audiência de custódia realizada na origem, razão pela qual somente cabe ao órgão da acusação, depois de formada sua *opinio delicti*, a classificação jurídica do fato, pois qualquer análise por este E. Tribunal de Justiça no âmbito do presente *habeas corpus* seria supressão de instância, o que é indevido.

Ademais, ao se incursionar nos autos principais via sistema E-SAJ, vislumbra-se que foi oferecida a denúncia (fls. 131/134, dos autos principais), sendo a paciente acusada pelo crime do artigo 20, §2º-A, da Lei nº 7.716/89, cuja peça acusatória já foi recebida, tendo sido há pouco apresentada a resposta à acusação (fls. 189/194, dos autos principais), seguida de nova manifestação do *Parquet* (fls. 202, dos autos principais).

E como bem apontou o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que acolho como razão complementar de decidir:

*“Inicialmente, quanto à alegação de que a conduta deve ser desclassificada para delito da lei geral do esporte, cumpre lembrar não ser possível, nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, remédio constitucional que não permite dilação probatória nem exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, de forma que a avaliação do contexto probatório deve ser procedida pelo Juiz de conhecimento, nos termos do art. 155, do Código de Processo Penal (cf. redação introduzida pela Lei nº 11.690/08).*

*As questões levantadas na impetração, na tentativa de comprovar o equívoco da ação penal, referem-se diretamente ao mérito das acusações imputadas à paciente. Logo, não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus, sob pena de indevido prejulgamento, antes da produção da prova em Juízo.*

*Em outras palavras, se a paciente praticou ou não o crime descrito na peça acusatória, tal indagação deverá ser respondida, em definitivo, na ação penal, após a devida instrução, e não por meio do conhecimento sumário do habeas corpus.”(fls. 45/46).*

Assim, o presente *writ* irá se debruçar somente na questão da custódia cautelar e da almejada liberdade provisória da paciente.

E assim, realmente, é o caso de se conceder a ordem, confirmada a liminar deferida por este Relator monocraticamente.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em

preventiva no dia 31 de janeiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

*“Vistos.*

*Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LUCIA AMALIA INSFRAN PERALTA, paraguaia, porque, no dia 31/01/2025, por volta das 9 horas, no Estádio Municipal de Lavínia/SP, teria praticado o crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989.*

*Conforme Boletim de Ocorrência (fls. 15/19): "Compareceu os policiais militares acima qualificados nesta Delegacia de Polícia, acompanhados da vítima, testemunhas e a indiciada LÚCIA AMÁLIA INSFRAN PERALTA, sob a suspeita de crime de racismo, previsto no artigo 20, "caput", c/c art. 20-A da Lei nº 7.716/1989. Narraram que a equipe policial estava em ponto de estacionamento do estádio municipal, realizando a segurança da Copa Sul Americana da Paz 2025, que acontece na cidade. Informa que as torcidas, que estavam na arquibancada, se provocavam mutuamente, mas de modo pacífico. Em determinado momento, entretanto, a equipe policial foi acionada por integrantes da arbitragem e do time Y L Esportes da cidade Marília/SP, que informaram que presenciaram uma torcedora do time paraguaio Auri Azul xingar o técnico do time de Marília, ora vítima, de "macaquito", além de imitar um macaco, gesto consistente em fazer gestos com a mão, coçando a barriga e a cabeça. Neste cenário, foi identificada a responsável pelo ato, a indiciada LÚCIA e realizada a condução dos envolvidos à esta DP. A vítima Yuri da Lima Souza declarou que é proprietário do time de futebol Y L Esportes de Marília/SP. Estava dentro do campo, da área técnica (banco de reservas) e ocorria o jogo entre o seu time (Y L Esportes de Marília/SP) contra o Auri Azul, do Paraguai. Que quando o jogo era disputado uma torcedora, na arquibancada do time rival, que trajava uma camisa cinza, repetidamente, imitou um macaco, ato consistente em coçar a barriga e a cabeça com as mãos, além de gritar "Macaquitos. Todos macaquitos brasileiros". As referidas ofensas*

*raciais eram destinadas aos jogadores de seu time, crianças (jogos eram destinadas a crianças de até 11 anos) e a equipe técnica. Afirmou, outrossim, que crianças que vestiam as camisas 02 e 07 do time adversário repetiram os gestos racistas dentro de campo (jogos eram destinados a crianças de até 11 ano). Neste cenário, o jogo foi paralisado pelos árbitros e acionada a polícia. Que a responsável pelas ofensas, que trajava uma regata de cor cinza, foi identificada. Ressalte-se que a vítima se autodeclarou parda e que se sentiu ofendida diante dos atos racistas perpetrados. A testemunha Rodrigo Aparecido Bernardes Pasquino relatou que foi o 4º árbitro do evento Copa Sul Americana da Paz 2025 e atuava no jogo da Auri Azul, do Paraguai, e Y L Esportes de Marília/SP. Que ocorreu uma confusão na arquibancada onde estava a torcida dos times.*

*Visualizou que as torcidas se provocavam mutuamente, fato normal em partidas de futebol. Que visualizou que os torcedores da equipe Y L Esportes de Marília gesticularem o dedo do meio (médio). Que visualizou o momento em que somente uma torcedora do time adversário (do Paraguai) imitou um macaco, ato consistente em gesticular com as mãos. Diante da agitação dos torcedores, o jogo foi paralisado e acionada a polícia. Questionado, afirmou que não escutou a indiciada gritar: "Macaquitos. Todos macaquitos brasileiros", bem como não presenciou jogadores repetirem os atos racistas. Afirmou que a responsável pelos atos racistas trajava uma camiseta cinza. A testemunha Matheus Henrique Rodrigues da Silva narrou que atuava como árbitro da partida entre os times Auri Azul, do Paraguai, e Y L Esportes de Marília/SP. Durante o jogo, as torcidas se provocavam mutuamente, de modo pacífico. Que após o encerramento do 1º tempo, no intervalo, os integrantes de ambas as equipes gesticulavam utilizando o dedo do meio (médio). Que no início do 2º tempo, por volta de 08 (oito) minutos, visualizou que os treinadores estavam na grade que separa a torcida. Neste cenário, houve a paralisação imediata do jogo. Que os treinadores afirmaram que a torcida do time do Paraguai praticava atos*



*racistas. Que somente uma mulher, de camisa cavada cinza, torcedora do Paraguai foi a responsável pelas ofensas racistas. No momento em que foi acionar a polícia, visualizou a indiciada gesticular com os braços, imitando um macaco. Integrantes da torcida em que a indiciada estava, então, passaram a fazer gestos negativos com os dedos, para que parasse com o ato. Não sabe identificar se a indiciada gesticulava para negar a prática do ato racista ou se repetia o ato racista anterior. Quando estava conversando com os policiais militares, os jogadores e os treinadores estavam no meio do campo e foi informado que os 02 e 11 do Paraguai imitaram um macaco, gesticulando com as mãos. Não escutou a indiciada gritar: "Macaquitos. Todos macaquitos brasileiros", pois atuava como árbitro dentro do campo. A testemunha Isanília Alice Da Silva noticiou que é madrastra de um jogador da equipe sub 11 do time Y L Esportes da cidade de Marília e que, na presente data, participava do evento Copa Sul Americana da Paz 2025. Informou que o time Y L Esportes (Marília) estava na frente no placar - 2 x 0, quando o time adversário do Paraguai fez um gol. A torcida do time do Paraguai foi para cima da torcida onde estava, momento que, viu uma torcedora deles fazendo gestos imitando macaco. Afirmou que não entendeu o que a torcedora dizia, mas confirma que viu ela fazendo gestos de macaco direcionados para a delegação e após para os torcedores. A testemunha Leonardo Campos Da Silva contou que é treinador da categoria sub 11 do time Y L Esportes da cidade de Marília/SP. Que estava dentro do campo, da área técnica (banco de reservas) e ocorria o jogo entre o seu time (Y L Esportes de Marília/SP) contra o Auri Azul, do Paraguai, acompanhando a equipe na Copa Sul Americana da Paz em Lavínia/SP. Seu time estava vencendo de 2x1. Que uma confusão começou na arquibancada, viu provocações entre os torcedores, quando uma torcedora, usando um tênis preto, um short de cor preta e blusa cinza, apontou para a equipe fazendo gestos imitando macaco, ato consistente em coçar a barriga e a cabeça com as mãos e gritando: macaquitos. Após a autora vestiu outra blusa, de estampa xadrez, de cor preto e vermelho. Afirmou,*

*outrossim, que crianças que vestiam as camisas 02 e 07 do time adversário repetiram os gestos racistas dentro de campo (jogos eram destinados a crianças de até 11 ano). Neste cenário, o jogo foi paralisado pelos árbitros e acionada a polícia. A testemunha Patricia Josefina Lugo Esquivel foi inquirida com o auxílio de Andreia Moreno, visando a facilitar a compreensão da comunicação. Negou que a indiciada LÚCIA tenha imitado um macaco, gesticulando com os braços, coçando a cabeça e a barriga, bem como gritado: "Macaquitos. Todos macaquitos brasileiros". Que filmou o momento, apresentando a gravação nesta Delegacia de Polícia. Informou que as provocações entre as equipes eram mútuas. A indiciada LÚCIA AMÁLIA INSFRAN PERALTA, interrogada com o auxílio de Andreia Moreno, visando compreender as suas falas, negou a prática de atos racistas. Negou que tenha gesticulado, imitando um macaco e bradado "Macaquitos. Todos macaquitos brasileiros". Afirmou que foi realizada a gravação do ato e apresentou o vídeo nesta DP. A vítima e as testemunhas, com exceção de Patrícia, procederam ao reconhecimento pessoal positivo da indiciada, em conformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal. Foi apresentado e juntado trecho do vídeo do momento da suposta ação delituosa, onde é possível verificar que a indiciada discute com torcedores da torcida adversária, mas não é possível escutar suas falas, somente o momento em que um indivíduo grita: "Macaquito não. Macaquito não", e, em seguida, uma confusão generalizada.. (...)"*

*Exame clínico que atesta a ausência de lesões relacionadas à prisão da acautelada às fls. 32/33.*

*Houve manifestação do Ministério Público e da Defesa.*

*Decido.*

*Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.*

*O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da*

*instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).*

*Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).*

*Pois bem.*

*Na hipótese em apreço, observo que o flagrante encontra-se em ordem, não havendo qualquer motivo para o seu relaxamento. A acusada foi presa logo após a prática de crime inafiançável e punido com reclusão, não tendo ocorrido qualquer abuso na sua prisão.*

*Ademais, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.*

*O crime de racismo apresenta especial gravidade, contando com mandado de incriminação constitucional (art. 5, XLII, CF). Tal proteção não decorre apenas do art. 5º da Carta Magna, mas também de diversos outros dispositivos, como o art. 1, III e V, art. 3, IV e art. 4, VIII.*

*Nessa toada, o legislador editou a Lei 7.716/89, na qual tipifica, dentre outros, os crimes de injúria racial (art. 2-A) e de racismo (art. 20). Tal lei sofreu recente alteração, tendo sido criado novo tipo e as penas de delitos já previstos foram incrementadas. Isso reflete um anseio e uma necessidade da sociedade de se punir com maior rigor essas práticas delituosas, que não afligem apenas a honra de um indivíduo, como os crimes contra a honra do Código Penal, mas a própria Dignidade da Pessoa Humana.*

*No caso em análise, estão presentes fortes indícios de autoria e materialidade, como se extrai do auto de prisão em flagrante (fls. 1/2) e dos termos de depoimentos (fls. 3/13).*

*Segundo consta, a acusada estava em uma arquibancada assistindo uma partida de futebol disputada por crianças e adolescentes, e começou a proferir insultos racistas, como "macaquito", além de fazer gestos imitando um macaco.*

*A conduta praticada constitui crime punido com mais de quatro anos de reclusão (art. 313, I, CPP). O art. 20, § 2º-A da Lei 7.716/89 reprime com até cinco anos de reclusão quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor.*

*A medida é necessária para a garantia da ordem pública (art. 312, CPP). O fato apresenta expressiva gravidade concreta, pois foi cometido em partida desportiva disputada por crianças e adolescentes, grupo vulnerável e especialmente protegido pela Constituição (art. 227).*

*Além do mais, a prisão se mostra necessária para resguardar a aplicação da lei penal. A acusada reside no Paraguai, sendo notório que torcedores de times do exterior reiteradamente praticam tal delito no Brasil e ficam impunes depois de voltarem ao seu país. A concessão de liberdade provisória tornaria quase impossível a efetivação de uma futura sanção, caso condenada judicialmente.*

*Por fim, não é o caso de concessão de prisão domiciliar à acusada (art. 318 e 318-A do CPP). Em que pese ser mãe de crianças, eles também são cuidados pelo pai, conforme relatado na Delegacia de Polícia e repetido na audiência de custódia, de modo que não ficarão desamparados. A gravidade concreta do delito imputado, conforme já justificada acima, autorizar excepcionar a prisão domiciliar neste caso. Ademais, a prisão domiciliar traria enorme risco de frustrar futura aplicação da lei penal, uma vez que a acusada não possui endereço no Brasil.*

*De rigor, portanto, a conversão do flagrante em preventiva.*

*Destarte, preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 311 a 313 do Código de Processo Penal, homologo o auto de prisão em flagrante (fls. 1/2) e CONVERTO a prisão em flagrante de LUCIA*

*AMALIA INSFRAN PERALTA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

*EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO e o encaminhe para cumprimento.*

*Sem prejuízo, nos termos do art. 7.º da Resolução CNJ n. 405, de 6 julho de 2021, oficie-se ao Consultado Paraguaio no Brasil e ao Ministério da Justiça, de modo a comunicar a prisão da acautelada, encaminhando-se cópia integral destes autos.*

*Ainda, nos termos do art. 9.º, II, da mesma resolução, deverá o passaporte da acautelada ficar na administração do estabelecimento prisional a que for encaminhada, para restituição quando de sua soltura. Oficie-se à Autoridade Policial para as providências necessárias.*

*Ministério Público e a Defesa saem cientes e intimados da presente.*

*Por economia processual, cópia digitada e assinada desta decisão servirá como OFÍCIO. "(fls. 14/19)*

Ora, em breve análise da r. decisão proferida pelo douto Magistrado, observa-se, em especial, que a fundamentação da prisão preventiva da paciente decorre com base nos depoimentos colhidos no flagrante e nos indícios suficientes de autoria do crime de racismo a que denunciada a paciente.

Mas, não se pode deixar de considerar os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão, bem como na análise fática do princípio da proporcionalidade e adequação da medida constritiva são essenciais na espécie dos autos.

Na verdade, mesmo que considerando o

seguro posicionamento do representante do Ministério Público quando da audiência de custódia realizada, e depois, na própria motivação do decreto prisional, o que se observa nos autos é a total desnecessidade da medida da prisão cautelar determinada.

Mais uma vez, volto a destacar que não cabe aqui ingressar no mérito da acusação ou na tipificação provisória adotada. Porém, este Relator, também, não pode deixar de consignar que o cárcere, por si só, na espécie não se justifica.

Não se olvida da gravidade dos fatos apurados e tampouco da natureza eventualmente desprezível e lamentável do ato sob análise. Porém, não se pode perder de vista e se afastar do emprego de tecnicidade e da necessária obediência ao ordenamento jurídico.

Tal como ocorre em outros processos que apuram desinteligências e depois as nefastas práticas criminosas no âmbito das praças esportivas, quando o ânimo dos torcedores e participantes estão exacerbados, o que de fato se observa que cada caso tem sua particularidade a ser enfrentada no mérito da ação penal.

Logo, na espécie, só se analisa se a paciente, mãe de duas crianças, com nacionalidade Paraguaia e residência fixa no país vizinho, pode ou não aguardar em liberdade o desfecho da futura ação penal.

Tal como o posicionamento adotado na



liminar deferida, até mesmo pelo adequado andamento do processo crime na origem, se mostra que a liberdade provisória é adequada.

Não se desconhece que a prisão cautelar somente é uma das opções aplicadas ao Magistrado, sendo a outra a liberdade provisória, mediante condições ou não.

Logo, é o caso de se manter a paciente em liberdade provisória ratificando a liminar deferida, pois como se manifestou o douto Parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

*“Outrossim, quanto à possibilidade de a paciente responder em liberdade, “no instituto da prisão cautelar se confrontam dois deveres estatais: de um lado, perseguir com eficácia o delito; de outro, assegurar o gozo da liberdade pelos indivíduos. E se é certo que, em todas as modalidades dessa coerção, o conteúdo material coincide com o das penas privativas de liberdade, destas, entretanto, se*

*distingue, porque quem é submetido a essa medida ainda não foi declarado culpado pela realização de um crime e goza, por isso, da presunção de não culpabilidade, não estando sujeito, pois, ao cumprimento antecipado de uma pena.*

*Consequentemente, a privação cautelar da liberdade é admissível em caráter provisório e segundo o critério da estrita necessidade.*

*Naturalmente, devem concorrer os dois pressupostos peculiares a qualquer medida cautelar: o fumus boni juris, expresso pela existência de razoável suspeita da comissão de um delito, e o periculum in mora, traduzido por um risco sério e intolerável. De tudo decorre que a prisão cautelar somente pode ser decretada (ou mantida) quando haja indícios da comissão de um crime e tenha por objetivo conjurar certos riscos*

*relevantes para o processo e, eventualmente, para a execução da decisão condenatória - a fuga; o embaraço à instrução e a reiteração delitiva, que correspondem aos motivos enunciados no art. 312, do Código de Processo Penal que permitem decretar a prisão preventiva: para assegurar a aplicação da lei penal; por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública.*

*Afirmar a presença de tais motivos e, com base nesse juízo, impor ou manter a restrição à liberdade pessoal do imputado envolve o exercício do poder de cautela, de caráter processual e não punitivo e que, sem prejulgá-lo, tende a assegurar o resultado final do processo. Na verdade, a decisão sobre qualquer medida cautelar não antecipa o êxito ou o fracasso da pretensão deduzida pelo autor”.*

*No caso específico, apesar da inquestionável gravidade dos delitos praticados, não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.*

*Não se justifica, portanto, a manutenção da segregação provisória, tanto mais porque o art. 319, do CPP prevê pelo menos outras nove medidas alternativas que se mostram suficientes no caso.”(fls. 47/48).*

Portanto, como se observa nos autos, a paciente foi autuada em flagrante por crime não caracterizado pelo emprego de violência física concreta ou grave ameaça. Bem verdade, também, aparentemente não houve desdobramento físico, por parte da paciente, após os supostos gestos lançados da arquibancada quando do jogo de infantes pelo certame denominado “Copa Sul-Americana da Paz em Lavínia/SP”.

Além disso, verte dos autos que a paciente é, em princípio (necessário a coleta de referências nos países



vizinhos), primária e possuidora de bons antecedentes, razão pela qual não exsurge elementos a evidenciar que represente um efetivo e concreto risco à preservação da garantia da ordem pública. É de se ressaltar, ainda, que a despeito de ser estrangeira, consta dos autos que a ela possui endereço fixo no âmbito do Mercosul.

Portanto, aparentemente e neste momento, não há risco concreto de não aplicação da lei penal ou mesmo dificuldade para que ela em liberdade permanecesse em solo nacional aguardando o desenvolver da futura ação penal, pois, também, se observa nos autos da audiência de custódia que o MM. Juiz já determinou apreensão do passaporte da paciente (cf. fl. 18) e, até mesmo, se o caso for, em última análise, seja extraditada acaso não coopere com a justiça brasileira ou demonstre *animus* de fugir.

Mesmo para essa zelosa preocupação com a instrução penal ou futura aplicação da lei penal para tanto, bastaria nova ordem de prisão e emissão de alertas para as autoridades estrangeiras e instituições cooperantes, como a Interpol.

Isto sem contar, que mesmo com o oferecimento da denúncia, em face da atual tecnologia à disposição é plenamente admissível que a participação dos atos processuais, ainda que remotamente, ocorra normalmente, de modo que não se justifica a custódia preventiva para permitir a marcha processual, que, aliás, seguirá seu curso sem maiores

dificuldades.

Como se vê, reitere-se, não há risco concreto de não aplicação da lei penal no presente caso. Ora, não se pode perder de vista que o tumulto ocorrido quando do evento esportivo contexto em que os fatos ocorreram não pode ser atribuído somente à paciente, pois pelos depoimentos transcritos na r. decisão se observa a dinâmica dos fatos, e por seu turno, a paciente não se trata de pessoa que represente risco à paz e tranquilidade social.

Lembrando-se, também, que os atos ocorreram numa partida de futebol infantil, realizada em campo adversário e cujos ânimos aparentemente estavam aflorados como já afirmado. Tudo, portanto, a revelar que a paciente não se trata de acusada que ostente periculosidade concreta.

Assim, considerando que o crime imputado à paciente não foi caracterizado pelo emprego de violência física concreta ou grave ameaça, aliada ao fato de que não há concreto risco à preservação da garantia da ordem pública ou mesmo de risco concreto de não aplicação da lei penal, sempre observando as suas condições pessoais, sendo que é primária e possui bons antecedentes, além de mãe de dois jovens infantes.

Por fim, também indicou endereço (mesmo que no Paraguai), além de possuir defensor constituído e que demonstrou e atestou que ela possui *animus* em colaborar com a Justiça Brasileira (fl. 01), a revogação da prisão cautelar é

medida que se impõe pelo não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Lembrando-se, ainda que, em caso de descumprimento das condições acima impostas, poderá ser decretada nova prisão da paciente.

Desse modo, de rigor a manutenção da concessão de liberdade provisória à paciente deferida na liminar, mantendo-se a revogação do decreto de prisão preventiva lavrado nos autos em seu desfavor.

De rigor, contudo, a manutenção a paciente das medidas cautelares diversas do cárcere tais como fixadas na liminar deferida, a qual tomou ciência na origem, conforme se observa da certidão da Serventia de fls. 152 dos autos principais.

Assim sendo, ratificada a liminar, **concede-se a ordem** deferindo à paciente **Lucia Amalia Insfran Peralta** o benefício da liberdade provisória, com a imposição das medidas cautelares elencadas, revogando-se a prisão preventiva, expedindo-se contramandado de prisão ou, se for o caso, o competente alvará de soltura.

**Flavio Fenoglio**  
Relator